



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

APÓLICE DE SEGURO SEGURÁQUA

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a MÚTUA DOS PESCADORES – Mútua de Seguros, C.R.L., adiante designada por Segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO I

Definições e Objeto da Garantia

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato define-se que:

- a) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de aquacultura, que subscreve o presente contrato;
- b) *Tomador do Seguro*, a pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) *Segurado*, a pessoa, singular ou coletiva, no interesse da qual o contrato é celebrado.
- d) Salvo convenção em contrário inserta nas Condições Particulares ou Especiais, o Tomador do Seguro e o Segurado são uma e a mesma pessoa. As obrigações que ao longo do clausulado são cometidas ao Segurado, consideram-se também exigíveis ao Tomador do Seguro, salvo aquelas que pela sua própria natureza só por um ou pelo outro possam ser cumpridas.
- e) *Espécies Seguras*, os organismos vivos aquáticos em cultura no estabelecimento aquícola discriminados nas Condições Particulares.
- f) *Sinistro*, qualquer acontecimento que provoque o funcionamento das garantias do contrato.
- g) *Franquia*, importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo valor se encontra estipulado nas condições do contrato.
- h) *Colheita*, captura das Espécies Seguras para abate ou sua remoção para local que anteceda o abate, nas condições e momentos estabelecidos nas Condições Particulares.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 2.^a

Objeto da Garantia

O presente Contrato garante, nos termos estabelecidos nas respetivas Coberturas, as indemnizações devidas pela morte, perda ou destruição de organismos vivos aquáticos, adiante designados por Espécies Seguras, existentes no estabelecimento aquícola mencionado nas Condições Particulares e nestas expressamente identificadas.

CAPÍTULO II

Enumeração das Coberturas

Cláusula 3.^a

Coberturas

A cobertura do presente Contrato garante o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da morte, perda ou destruição das Espécies Seguras causados pela verificação de alguns ou todos os seguintes riscos, desde que expressamente previstos nas Condições Particulares:

1. Poluição;
2. Doença;
3. Furto ou roubo e ação de predadores;
4. Inundações e macaréu;
5. Tempestades, aluimentos de terras, quebra ou bloqueio total ou parcial do sistema de alimentação de água;
6. Seca, congelação, incêndio, queda de raio, explosão, fenómenos sísmicos e queda de aeronaves;
7. Falha mecânica ou dano acidental em maquinaria e outros equipamentos;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

8. Falha, corte ou interrupção do fornecimento de eletricidade e eletrocussão.
9. Depleção do oxigénio devido a vegetação, atividade microbiológica ou a elevação da temperatura da água.

CAPÍTULO III

Âmbito e Definição das Coberturas

Cláusula 4.^a

Coberturas

Para os efeitos do presente contrato, os riscos das coberturas têm as seguintes definições:

1. **Poluição** — presença de substâncias estranhas ou de matérias de natureza tóxica emanadas de uma fonte exterior à água meio de vida das espécies, que cause a sua morte, perda ou destruição; tal presença deverá ser demonstrada pela análise de amostras de água recolhidas no momento da verificação da perda e/ou pelo exame do stock de espécies afetadas.

2. **Doença** — presença de agentes patogénicos ou de grupos de agentes patogénicos que revelem ter uma relação causal com a perda, morte ou destruição das espécies seguras devendo tal presença ser demonstrada através do isolamento e identificação de tais agentes.

3. Furto ou Roubo e Ação de Predadores

3.1. **Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)**, praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se pelas circunstâncias mencionadas em algumas das seguintes formas:

a) **Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;**



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se a introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

3.2. Ação de Predadores, para além dos limites convencionados nas Condições Particulares,

4. Inundações e Macaréus

4.1. Inundações provocadas por:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais — “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro”.

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro a morte, perda ou destruição ocorridas nas 48 horas que se seguem ao momento em que as Espécies Seguras sofram os primeiros danos.

4.2. Macaréus — os que são reconhecidos como tal pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

5. Tempestades, Aluimentos de Terras, Quebra ou Bloqueio Total ou Parcial do Sistema de Alimentação de Água.

5.1. Tempestades

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 Km. envolventes dos bens seguros). Em caso de dúvida poderá o segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 Km/hora).

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior dos locais onde se encontram as espécies seguras em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).

5.2. Aluimento de Terras, incluindo deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

5.3. Quebra ou Bloqueio total ou parcial do sistema de alimentação de água, desde que ocorram por causa externa, súbita e estranha à vontade do segurado, seus trabalhadores e técnicos.

6. Seca, Congelação, Incêndio, Queda de Raio, Explosão, Fenómenos Sísmicos e Queda de Aeronaves.

6.1. Seca e congelação da água suporte de vida das espécies seguras causadas por ação dos elementos da natureza.

6.2. Incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade, competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

a) Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

b) Queda de Raio - descarga elétrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago.

c) Explosão - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

6.3. Fenómenos Sísmicos ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros danos verificados nas espécies seguras.

6.4. Queda de Aeronaves - choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou aluados, bem como vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

7. Falha Mecânica ou danos acidentais em maquinarias e outros equipamentos, desde que ocorram por causa externa, súbita e estranha à vontade do segurado, seus trabalhadores e técnicos.

8. Falha, Corte ou Interrupção do Fornecimento de Eletricidade e Eletrocussão, desde que ocorram por causa externa, súbita e estranha à vontade do segurado, seus trabalhadores e técnicos.

9. Depleção do Oxigénio da água suporte de vida das espécies seguras devido a vegetação, atividade microbiológica ou a elevação da temperatura da água.

CAPÍTULO IV

Das Exclusões

Cláusula 5.^a

Exclusões

1. Não ficam garantidas, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice a morte, perda ou destruição que se verifiquem ou resultem direta ou indiretamente de:

a) Desaparecimento Misterioso - considera-se misterioso o desaparecimento do local de cultura, bem como a perda de dimensão, peso ou qualidade de Espécies Seguras, sem causa aparente, constatados no momento do controle das espécies ou da colheita.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- b) Alterações dos Níveis de Salinidade, salvo se em consequência da verificação de um risco coberto, para além dos limites mínimos e máximos fixados nas Condições Particulares.**
- c) Abate Intencional determinado por entidade oficial competente, salvo se, não se verificando imposição desta, o Segurador e o Segurado acordarem expressamente no abate como forma de limitar a extensão do sinistro.**
- d) Experiências, quaisquer que seja a sua natureza, sobre o comportamento, desenvolvimento, reprodução, ambientação e preservação das Espécies Seguras.**
- e) Atos ou Omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável, ou a ele ligados por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sob forma verbal ou escrita.**
- f) Manejo Deficiente, designadamente alimentação incorreta, inexistência ou insuficiência de água e instalações adequadas, deficientes condições higiénicas e densidades excessivas de Espécies Seguras (carga animal).**
- g) Doenças ou Vírus já existentes nas Espécies Seguras à data do início do seguro.**
- h) Construção e/ou Alteração dos sistemas de alimentação de água e doa locais onde habitam, se desenvolvem e/ou reproduzem as Espécies Seguras, salvo se a construção ou alteração tiver sido objeto de acordo escrito prévio entre o Segurador e o Segurado.**
- i) Vício Próprio de Bens e Equipamentos.**
- j) Radioatividade, Explosão, Libertação de Calor e Radiações provenientes da desintegração ou fusão do átomo ou da aceleração artificial de partículas.**
- k) Radiações Ionizantes ou Contaminação da Atmosfera ou da água por radioatividade derivada de qualquer combustível ou desperdício nuclear, bem como da combustão de combustível nuclear ou de qualquer dano resultante de laboração normal ou experimental de centrais nucleares.**
- l) Aluimento de Terras, incluído Deslizamentos, Derrocadas e Afundamentos de Terrenos - ficam excluídas da presente cobertura a morte, perda ou destruição das espécies seguras em consequência de:**

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- Colapso total ou parcial das estruturas de edifícios ou outros bens não relacionados com os riscos geológicos garantidos;
 - Danos acontecidos em edifícios ou outros bens assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção dos bens envolvidos nesta cobertura.
 - Danos acontecidos em edifícios ou outros bens resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade dos terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, assim como danos em bens que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.
 - Danos acontecidos em edifícios ou outros bens consequentes da verificação de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que ocorram durante a sequência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico, salvo se tais fenómenos estiverem, de acordo com a Cláusula 3ª, especificamente garantidos.
 - Danos acontecidos em edifícios ou outros bens se, no momento da ocorrência do evento, aqueles já se encontravam danificados, desmoronados ou deslocados das suas fundações, paredes ou coberturas.
2. A morte, perda ou destruição das espécies seguras que ocorram dentro dos limites expressamente convencionados nas Condições Particulares são considerados normais, pelo que também não ficam garantidas.
3. Não são indemnizáveis, em caso algum, os prejuízos que ocorram decorridos trinta dias consecutivos após o início da mortalidade das espécies seguras quando provocada por doença, salvo se o segurado provar que tomou as medidas necessárias e adequadas à contenção dos referidos prejuízos.
4. Finalmente, ficam expressamente excluídas da presente Apólice todas e quaisquer reparações pecuniárias exigíveis ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO V

Dos Valores Seguros

Cláusula 6.^a

Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro, ou seja, do valor das espécies seguras que constituem objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato como em qualquer momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. O Segurado indicará ao Segurador no início do contrato, o custo previsto para cada mês do período de vigência do seguro, dos organismos vivos aquáticos existentes.

1.2. O Segurado obriga-se a comunicar ao Segurador mediante carta registada ou outro meio de que fique registo duradouro, o custo mais alto em risco registado em cada mês, devendo a comunicação ser feita no prazo de trinta dias a partir do termo do mês a que aquele custo respeitar.

2. Entende-se por custo, o custo de substituição dos organismos vivos aquáticos, decorrente do funcionamento das regras do mercado.

CAPÍTULO VI

Da Formação do Contrato, Suas Alterações e Vigência

Cláusula 7.^a

Base do Contrato

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável.

2. A designação das espécies seguras e as quantias indicadas na Apólice não implicam reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuível.

3. E condição expressa de aceitação da presente Apólice que as espécies seguras gozem de boa saúde e não tenham qualquer incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações no momento do início do seguro, tudo atestado por certificado de exame sanitário passado por médico veterinário.

Cláusula 8.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 9.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 11.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 11.^a

Alteração do Risco

1. O Segurado deve, durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador todos os factos ou circunstâncias suscetíveis de envolver uma modificação do risco, designadamente:

2. Deve participar ao Segurador com a antecedência mínima de sessenta dias, todas as alterações que pretenda introduzir no estabelecimento aquícola que:

a) Respeitem aos bens móveis e imóveis;

b) Se traduzam na adoção de métodos e/ou procedimentos de cultura das espécies seguras, diferentes dos descritos na proposta;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

c) Respeitem à demissão, substituição ou reforço dos quadros técnicos responsáveis pelo estabelecimento aquícola, identificados na Apólice.

Cláusula 12.^a

Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A eficácia de resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, ocorrerá 30 dias após a comunicação do Segurador ao tomador do seguro.

Cláusula 13.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 14.^a

Diminuição do Risco

1. Se os factos ou circunstâncias comunicados ao Segurador determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas, o Segurador deverá, nos 14 dias subsequentes, propor ao Segurado as novas condições, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número quatro.

2. Verificando-se uma diminuição do risco sem que o Segurador apresente novas condições, tem o Tomador do Seguro a faculdade de resolver o contrato nos 30 dias subsequentes ao da comunicação ao Segurador de tal facto. Não exercendo tal direito presume-se que aceita a manutenção das condições em vigor.

3. No caso da alteração do risco não ser comunicada ao Segurador e dessa alteração resultar um agravamento do risco, o Segurador não se responsabilizará pelo sinistro,

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

salvo se a Pessoa Segura ou o Beneficiário provarem, inequivocamente, a ausência de relação causal entre o agravamento do risco e o acidente.

Cláusula 15.^a

Venda ou Transmissão dos Bens

1. No caso de venda ou transmissão da propriedade das espécies seguras ou de interesses do Segurado nas mesmas, é indispensável, para que o Segurador fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
2. O falecimento do Segurado e a transmissão de propriedade das espécies seguras para os herdeiros são considerados factos ou circunstâncias que alteram as condições do risco, pelo que lhes é aplicável o estabelecido no artigo anterior.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de trinta dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se o Segurador, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

CAPÍTULO VII

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 16.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 17.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a

Pagamento dos Prémios

1. O Segurado pagará adiantadamente ao Segurador, no início do período de vigência do seguro, como prémio provisório, a quantia correspondente a 75% do prémio calculado em função do capital seguro previsto.

2. No termo do período de vigência da Apólice, será feito o acerto entre o prémio efetivamente devido de acordo com as informações fornecidas pelo Segurado previstas no n.º 1.2. da Cláusula 6^a e o prémio provisório cobrado.

2.1. Se o prémio provisório cobrado for inferior ao prémio devido, o Segurado pagará ao Segurador a diferença.

2.2. Se o prémio provisório cobrado for superior ao prémio devido, o Segurador restituirá a diferença ao Segurado, mas nunca mais de 15% do prémio calculado em função do capital previsto no início do contrato.

2.3. O capital total seguro deverá corresponder à média dos custos mais altos das espécies seguras em risco, registados em cada mês do período de vigência do seguro.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 19.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 20.^a

Falta de Pagamento dos Prémios

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 21.^a

Alteração do Prémio e Estorno

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

CAPÍTULO VIII

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 22.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 17.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 23.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 24.^a

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. A eficácia de resolução do contrato prevista no n.º. 1, ocorrerá 30 dias após a comunicação à parte interessada.

CAPÍTULO IX

Dos Sinistros

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 25.^a

Obrigações do Segurado

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Empregar todos os meios ao seu alcance para evitar ou reduzir o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar as espécies seguras, pondo em prática com rigor e oportunidade os procedimentos que eventualmente lhe forem recomendados pelo Segurador ou por quem esta credenciar para o efeito;

b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

c) Prover à guarda e conservação dos salvados;

d) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado ao Segurador;

e) Comunicar ao Segurador imediatamente por telefone, telegrama, telex ou telecópia, a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que suscetíveis de lhe provocar dano material, confirmando por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência; em caso de dúvida do Segurado, sobre se o evento provocará ou não dano material indemnizável por esta Apólice, mantém-se integralmente a obrigação de comunicar ao Segurador nos termos estabelecidos nesta alínea;

f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter relacionados com o sinistro;

g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

h) Manter no início e na vigência do presente seguro, devidamente atualizados, todos os registos do estabelecimento aquícola, respeitantes às espécies em cultura, controle de stocks, transferências, colheitas e mortalidade.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

i) Manter em plena operacionalidade todos os sistemas de proteção e alarme existentes à data do início do seguro, comprometendo-se também a não alterar tais sistemas e a não substituir os equipamentos sem o acordo do Segurador.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das espécies seguras;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação ou venda de salvados;

d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar espécies falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;

f) Não informar o Segurador, quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização.

Cláusula 26.^a

Ónus da Prova

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamada e/ou do seu interesse legal nas espécies seguras, devendo o Segurado, a expensas suas, obter e apresentar ao Segurador, todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance que lhe sejam exigidos por aquela.

Cláusula 27.^a

Intervenção do Segurador

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

1. É facultado ao Segurador mandar proceder às diligências que julgar convenientes tendo em vista a minimização dos efeitos do sinistro.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que ao Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

CAPÍTULO X

Das Indemnizações

Cláusula 28.^a

Direitos do Segurado

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser levados a cabo pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga no prazo de trinta dias após a conclusão das investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

Cláusula 29.^a

Determinação dos Prejuízos

1. Em caso de sinistro, a avaliação das espécies seguras e dos prejuízos será feita entre o Segurado — ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros — e o Segurador,

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos na Cláusula 6.^a para a determinação do capital seguro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula anterior.

2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das Espécies Seguras, determinado nos termos da Cláusula 6.^a, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das espécies.

3. Se o Segurado e o Segurador não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, recorrer-se-á à arbitragem nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 30.^a

Formas de Pagamento da Indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir ou repor as espécies seguras afetadas pelo sinistro.

2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente as diligências para tais fins.

Cláusula 31.^a

Coexistência de Contratos

1. O Segurado fica obrigado a participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 32.^a

Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.

Cláusula 33.^a

Redução Automática de Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos custos indemnizados, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstruir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Cláusula 34.^a

Inspeção do Risco

1. O Segurador pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, as espécies seguras e verificar, pela observação *in loco* e pela consulta dos livros e registos do estabelecimento aquícola se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações e a facultar os registos que lhe forem solicitados.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso das faculdades mencionadas, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato mediante notificação por correio registado com a antecedência mínima de trinta dias, sendo o prémio devolvido *pro rata temporis*.

Cláusula 35.^a

Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, da Cláusula Uniforme de Co-Seguro, constante das Condições Particulares da apólice.

Cláusula 36.^a

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 37.^a

Eficácia em Relação a Terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Segurado sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 38.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 39.^a

Legislação Aplicável, Reclamações e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.
4. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
5. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

Cláusula 40.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros